

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 20 DE DEZEMBRO 2022.**

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

CD/23514.81058-00  
|||||

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica-se à Medida Provisória nº 1.147, de 2022, onde couber, a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia:

.....  
§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Produção de efeitos)

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo.

§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º.

§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

§ 6º A restrição do alcance do benefício às pessoas jurídicas anteriormente enquadradas no PERSE apenas será aplicável a partir de 1º de janeiro de 2024, sendo assegurado o aproveitamento da alíquota zero sobre o resultado da pessoa jurídica até o final do ano-calendário de 2023." (NR)

.....  
\* C D 2 3 5 1 4 8 1 0 5 8 0 0



## JUSTIFICAÇÃO

Como cediço, desde o início de 2020, o mundo vem sendo gravemente impactado pela emergência pública de importância internacional decorrente da crise pandêmica em questão, a qual, além de gerar inestimáveis perdas no campo social e da saúde, também foi acompanhada de fortes perdas no setor econômico e empresarial.

A queda dos níveis de produção, investimento, renda familiar e taxas de lucro, bem como o aumento das taxas de mortalidade, desemprego, número de falências e recuperações judiciais são apenas algumas das inúmeras características desafiadoras que marcaram a pandemia do covid-19 e que, infelizmente, ainda se fazem presentes nos dias atuais.

Isso porque, para o enfrentamento da crise sanitária decorrente do covid-19, os Estados e Municípios instituíram uma série de esforços para conter as contaminações, prevalecendo, sempre, a regulamentação mais restrita na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal (i.e., todos os Entes podem regulamentar as restrições, mas, se a regra mais restritiva fosse do Estado, caberia ao Município acatar, bem como ao Estado acatar caso a regra mais restritiva fosse do Município).

Como contrapartida a essas restrições e aos efeitos da pandemia, sobreveio a Lei nº 14.148/21, responsável pela instituição do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos ("PERSE"), na qual permitiu a aplicação de alíquota zero sobre todas as receitas que compõem o resultado das pessoas jurídicas beneficiadas.

Com base nisso, muitos contribuintes vinham se aproveitando legitimamente desse importante benefício e inclusive pautaram o planejamento e a recuperação de suas atividades considerando que desonerariam todas as receitas que compõem o resultado da pessoa jurídica.

Por meio da Medida Provisória nº 1.147/22, alterou-se o alcance do benefício, que passou a se restringir ao resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia, ou seja, se antes o benefício era aplicável à pessoa jurídica beneficiada como um todo e todas as suas receitas, agora existiria uma limitação a receita das atividades listadas.

Nesse contexto, considerando a relevância do benefício e a repentina redução de seu alcance – e em alguns casos até exclusão do regime – faz-se necessária a criação de uma regra de transição para que as empresas se reorganizem, podendo aplicar o benefício como o benefício originalmente concebido até o final do ano de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.\*

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235148105800>

CD/23514.81058-00

\* C D 2 3 5 1 4 8 1 0 5 8 0 0 \*